

A. I. N° - **000.897.295-8**  
**AUTUADO** - NEWTON SILVA PERAZZO & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - **18.02.09**

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0011-04/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não comprovada, por ter a ação fiscal ocorrido no posto fiscal, antes da entrega ao destinatário. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/06/2007, no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 7.419,92 e multa de 100%, em razão de entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206920.0614/07-8, fl. 05, que estava sendo transportada mercadorias destinadas a contribuinte diverso do constante na nota fiscal. O telefone que consta na nota fiscal é da Sempre Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, e Newton Silva Perazzo é um ex-funcionário da Sempre.

O autuado, por meio de representante legal, ingressa com defesa, fls. 13 a 17, na qual em preliminar suscita a nulidade da autuação fiscal, pois a mercadoria foi apreendida em trânsito, antes da entrega no estabelecimento do contribuinte, ainda na transportadora e o motivo da autuação foi o número do telefone do contribuinte estar desatualizado no cadastro da SEFAZ. Salienta que para a comprovação da acusação seria necessário o flagrante, ou seja, que a fiscalização de trânsito encontrasse a mercadoria sendo entregue em outro local diferente do estabelecimento do contribuinte, no momento exato do acontecimento.

Outrossim, menciona que os dispositivos citados como infringidos, não têm qualquer relação com a acusação, o que também gera a nulidade da autuação, pois não identifica com segurança a infração e o infrator.

Além de nula, aduz que a infração é improcedente, pois o motivo para a autuação é equivocado, pois o autuado não causou prejuízo para o fisco estadual, mas inclusive, pagou o imposto correspondente às mercadorias em questão, com desconto de 80%, conforme determina o art. 45, I do RPAF/99. Diz que até aceita a “autuação por não recolhimento do ICMS no momento da entrada da mercadoria no estado”, conforme o pagamento efetuado, no DAE, mas com o percentual da multa de 50% e não de 100% como agora exigido. Anexa cópias das notas fiscais e do DAE e caso esta Junta não os considere suficientes, requer sejam solicitados novos documentos.

O autuante presta informação fiscal, fls. 26 a 27, e presta os seguintes esclarecimentos:

1 – O auto de infração foi lavrado tendo em vista que o número do telefone que consta na nota fiscal é de outra distribuidora de medicamentos “Sempre Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda”, que quando contatada durante a fiscalização, quem atendeu ao telefone confirmou a aquisição.

2 – Quando a mercadoria passou pelo posto fiscal Ba/Go para carimbar a nota fiscal, manteve contato com o destinatário das mercadorias, para confirmar a aquisição, através de telefone que consta na nota fiscal, e não na SEFAZ, e para sua surpresa atenderam de outra distribuidora de medicamentos, a “SEMPRE”, tendo a atendente confirmado que as mercadorias se destinavam à Sempre. Ao perguntar quem era Newton Silva Perazzo, a atendente disse que se tratava de um ex-funcionário da Sempre.

3 – Os argumentos de que os dispositivos infringidos nada têm a ver com a infração imputada, não pode prosperar, pois no auto de infração foram descritos os arts. 209, inciso VI, 911 e 913 do RICMS/97.

Assim, opina pela procedência da autuação.

#### VOTO

Inicialmente verifico que a responsabilidade pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais é do transportador, no caso de entrega das mercadorias a destinatários diversos do indicado na documentação fiscal correspondente, nos termos do art. 6, III, “d”, da Lei nº 7.014/96, bem como no disposto no art. 39, I, “d” do RICMS/BA.

Conforme o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n. 080426, fl. 07, o remetente Bras Medh Hospitalar Ltda, destinou as mercadorias para Newton Silva Perazzo & Cia Ltda, sito na Rua Alberto Coimbra, nº 744 – Centro, Barreiras, Bahia.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos fls. 05/06, foi lavrado em nome do autuado, Newton Silva Perazzo & Cia Ltda, onde consta “transportava mercadorias destinadas a contribuinte diverso do constante na nota fiscal. O telefone que consta na nota fiscal é da Sempre Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Newton Silva Perazzo é um ex-funcionário da Sempre.”

De acordo com os esclarecimentos constantes na informação fiscal, o auditor reafirma que o auto de infração foi lavrado tendo em vista que o número do telefone que consta na nota fiscal é de outra distribuidora de medicamentos, “Sempre Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda” e que quando contactada durante a fiscalização, quem atendeu o telefone confirmou a aquisição. Assim, quando a mercadoria passou pelo posto fiscal Ba/Go para carimbar a nota fiscal, manteve contato com o destinatário das mercadorias, para confirmar a aquisição, através de telefone que consta na nota fiscal, e não na SEFAZ, e para sua surpresa atenderam de outra distribuidora de medicamentos, a “SEMPRE”, tendo a atendente confirmado que as mercadorias se destinavam à Sempre. Ao perguntar quem era Newton Silva Perazzo, a atendente disse que se tratava de um ex-funcionário da Sempre.

Entendo que todo esse relato do auditor fiscal constitui-se em indícios de que a mercadoria poderia estar destinada a outro contribuinte diverso do constante na nota fiscal, mas não há prova nos autos de que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Portanto a alegada fraude não foi comprovada e esta não se presume, tendo em vista que as mercadorias foram apreendidas no posto fiscal, antes da entrega ao destinatário.

Ademais, a empresa autuada encontra-se regularmente inscrita no cadastro da Sefaz, na situação ativo, conforme informações do documento de fl. 10, e as mercadorias supostamente foram entregues ao destinatário indicado no documento fiscal, que inclusive figurou na condição de depositário fiel das mercadorias, (fls. 37 e 44).

Assim, não restou caracterizada a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, e ante o exposto, voto pela IMPROCÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.897.295-8**, lavrado contra **NEWTON SILVA PERAZZO & CIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR